

Votação 17/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2022

AUTORIA: VIRGINA SOUZA AGUIAR

Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que nomeia logradouros públicos no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Na oportunidade em que serão nomeados os logradouros, também estaremos prestando justa e merecida homenagem à memória de saudosos cidadãos que tanto contribuíram com a população de Alto dos Honório, sendo eles: 1) Antonio Avelino Fontineles; 2) Antonio Beneval de Brito; 3) Eduardo Durval de Brito; 4) Francisco Roque Marinho; 5) Honório de Brito Neto; 6) Inácio Martins Memória; 7) Lino Gomes de Abreu; 8) Manoel Romão Neto; 9) Manoel Tiago Marinho; 10) Maria das Dores Brito Marinho; 11) Maria Salete de Brito; 12) Pedro Feliz Pessoa Costa; 13) Quitéria Furtado Memória; 14) Vicente Maneco; 15) Vicente Mercer de Brito.

Segue anexo a este Projeto planta baixa constando as ruas em Alto dos Honório com a respectiva nomeação que ora se propõe.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa, subscrevo-a.

Cariré-CE, em 17 de fevereiro de 2022.

Virgina Souza Aguiar
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro



LEI Nº 03, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada RUA ANTONIO AVELINO FONTINELES a Rua 01 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 2º. Fica denominada RUA ANTONIO BENEVAL DE BRITO a Rua 02 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 3º. Fica denominada RUA VEREADOR EDUARDO DURVAL DE BRITO a Rua 03 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 4º. Fica denominada RUA FRANCISCO ROQUE MARINHO a Rua 04 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 5º. Fica denominada RUA HONÓRIO DE BRITO NETO a Rua 05 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 6º. Fica denominada RUA INÁCIO MARTINS MEMÓRIA a Rua 06 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 7º. Fica denominada RUA LINO GOMES DE ABREU a Rua 07 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 8º. Fica denominada RUA MANOEL ROMÃO NETO a Rua 08 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

Art. 9º. Fica denominada RUA MANOEL TIAGO MARINHO a Rua 09 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 10. Fica denominada RUA MARIA DAS DORES BRITO MARINHO a Rua 10 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 11. Fica denominada RUA MARIA SALETE DE BRITO a Rua 11 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 12. Fica denominada RUA PEDRO FELIZ PESSOA COSTA a Rua 12 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 13. Fica denominada RUA QUITÉRIA FURTADO MEMÓRIA a Rua 13 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 14. Fica denominada RUA VEREADOR VICENTE MANECO a Rua 14 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

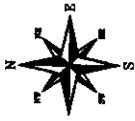
Art. 15. Fica denominada RUA VICENTE MERCER DE BRITO a Rua 15 no Distrito de Alto dos Honório, Zona Rural deste Município.

Art. 16. Faz parte desta Lei o mapa de localização das referidas ruas.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

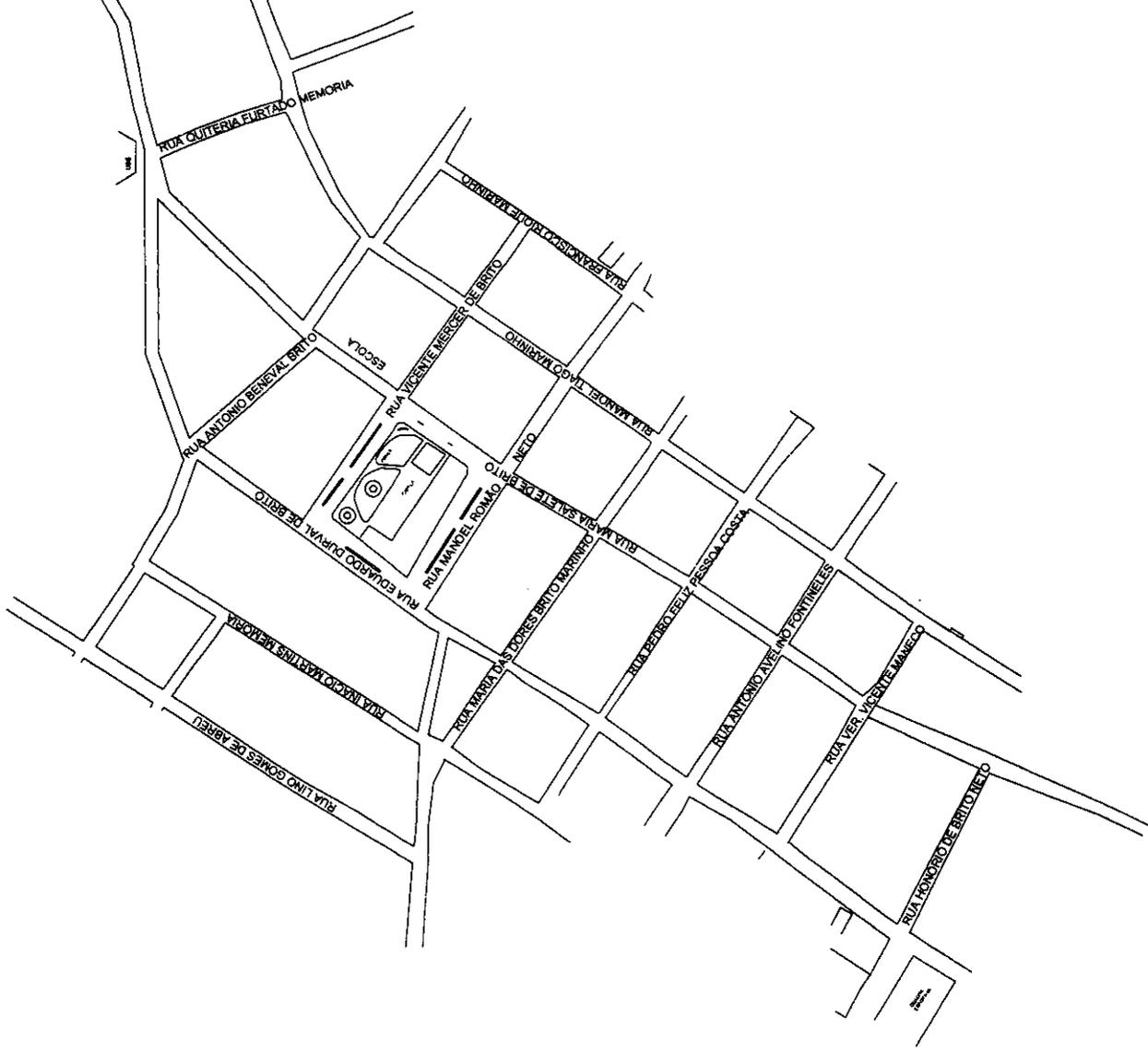
Paço da Prefeitura Municipal de Cariré/CE, 17 de fevereiro de 2022.

ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



RELAÇÃO DE RUAS

- RUA MARIA SALETE DE BRITO
- RUA MANOEL TIAGO MARINHO
- RUA EDUARDO DURVAL DE BRITO
- RUA INACIO MARTINS MEMORIA
- RUA LINO GOMES DE ABREU
- RUA FRANCISCO ROQUE MARINHO
- RUA QUITERIA FURTADO MEMORIA
- RUA ANTONIO BENEVAL BRITO
- RUA VICENTE MERCER DE BRITO
- RUA MANOEL ROMÃO NETO
- RUA MARIA DAS DORES BRITO MARINHO
- RUA PEDRO FELIZ PESSOA COSTA
- RUA ANTONIO AVELINO FONTINELES
- RUA VER. VICENTE MANECCO
- RUA HONÓRIO DE BRITO NETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ	
ALTO DOS HONÓRIO - CARIRÉ - CEARÁ	
PROJETO : DENOMINAÇÃO DE RUAS	PRIMEIRA 01/01
PLANTA BAIXA	
ESCALA	1:500
DATA	15/05/2021
PROJ. CIVIL	DR. CLEMILSON



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA,
REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
(Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).
PROJETO DE LEI Nº 03/2022 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO
PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA
RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 03/2022, de iniciativa da Câmara Municipal de Cariré, de autoria da Vereadora Virgina Souza Aguiar, no qual dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável aprovação do **Projeto de Lei Nº 03/2022**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 13 DE ABRIL DE 2022.


ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA,
REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
(Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).
PROJETO DE LEI Nº 03/2022 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO
PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA
RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 03/2022, de iniciativa da Câmara Municipal de Cariré, de autoria da Vereadora Virgina Souza Aguiar, no qual dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

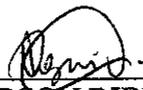
Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável aprovação do Projeto de Lei Nº 03/2022.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 13 DE ABRIL DE 2022.


ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR